



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04256/10

Objeto: Inspeção Especial em Gestão de Pessoal – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sertãozinho

Exercício: 2010

Responsáveis: Messias do Nascimento Ribeiro. Ronaldo Nogueira Vieira

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL NA GESTÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00885/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04256/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 02563/11, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu *JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a determinação consubstanciada na Resolução RC2 - TC - 151/2010 e *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao ex-Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 - TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a determinação contida no Acórdão AC2-TC 02563/11;
2. DETERMINAR que a Auditoria verifique na prestação de contas anual do exercício de 2012 se a questão da não especificação das atribuições dos cargos de auxiliar de serviços, agente de segurança e redator de atas ainda persiste;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de abril de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04256/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04256/10 trata, originariamente, de inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Sertãozinho, concernente à gestão de pessoal, exercício de 2010.

A Auditoria em seu relatório inicial verificou a existência das seguintes falhas:

- a) Criação de cargos sem especificação das suas atribuições;
- b) Ausência de motivação para contratação dos profissionais que prestam serviços nas áreas de vigilância, contabilidade, advocacia e digitação, sem prévia aprovação em concurso público;
- c) Ausência de lei para definição da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve o seu entendimento inicial, sugerindo assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 09 de novembro de 2010, através da Resolução RC2 - TC - 0151/10, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu conceder o prazo de 60 dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, para providenciar o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da referida Edilidade.

Novamente notificado, o ex-gestor, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, apresentou defesa. Já o então gestor, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

A Auditoria, em sua análise da defesa apresentada, concluiu por parcialmente sanadas as irregularidades relativas à ausência de lei para definição da remuneração (vencimento, gratificação e adicional) e ausência de motivação para contratação dos profissionais sem prévia aprovação em concurso público (Advogado e Contador), permanecendo a irregularidade no tocante à criação de cargos sem especificação das atribuições.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opinou pela:

- a) Declaração de não cumprimento integral da determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010;
- b) Aplicação de multa ao ex-Gestor inadimplente, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, em face da permanência da situação irregular, na forma já mencionada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04256/10

- c) Assinação de prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 TC - 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 02563/11, decidiu *JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA* a determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC - 151/2010 e *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao então Presidente da Câmara de Sertãozinho, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, para o fiel cumprimento da determinação contida na Resolução RC2-TC 151/2010, sob pena de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Notificado da decisão, o Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, apresentou defesa conforme fls. 175/186.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu pelo não cumprimento das decisões consubstanciadas na Resolução RC2-TC 00151/10 e no Acórdão AC2-TC 02563/11, devido à manutenção das falhas anteriormente apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00402/13, pugnando pela declaração de não cumprimento integral da determinação consubstanciada na Resolução RN TC 151/2010 e no Acórdão AC2 TC 2563/11; aplicação de multa ao responsável inadimplente, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, em face da permanência da situação irregular, na forma já mencionada; assinação de novo prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho, para o fiel cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 2563/11, sob pena de nova penalidade, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e remessa posterior dos autos à Corregedoria deste Eg. Pretório, para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes a sua competência, com vistas ao acompanhamento da execução do débito respectivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em relação às irregularidades remanescentes, verifica-se o seguinte:

- 1) o ex-gestor não tomou as providências necessárias no que tange à questão da especificação das atribuições dos cargos de auxiliar de serviços, agente de segurança e redator de atas;
- 2) em relação à ausência de motivação para contratação dos profissionais das áreas contábeis e advocatícias, essa Relatoria, em sua proposta de decisão, já considerou-a afastada conforme consta as fls. 172 dos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04256/10

3) quanto à ausência de Lei para definição da remuneração dos cargos de auxiliar de serviços, agente de segurança e redator de atas, consta nos autos, que o anexo III da Lei nº 20/1997, especifica a remuneração dos referidos cargos, conforme fls. 05/13.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa:

1. Julgue parcialmente cumprida a determinação contida no Acórdão AC2-TC 02563/11;
2. Determine que a Auditoria verifique na prestação de contas do exercício de 2012 se a questão da não especificação das atribuições dos cargos de auxiliar de serviços, agente de segurança e redator de atas ainda persiste;
3. Arquive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de abril de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator